

LEI Nº 3.573 DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

EMENTA: Dispõe sobre o Estímulo à Difusão da Leitura, a Formação de uma Sociedade Leitora, o Incentivo à Produção Literária e Editorial e a Preservação da Cultura e da Memória do Município de Petrolina, Estado de Pernambuco.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Petrolina, Estado de Pernambuco, o Plano Municipal de Desenvolvimento da Leitura, Produção Literária e Editorial "**Ler, Escrever e Produzir Libertam o Cidadão**", em conformidade com o disposto pela Lei Federal nº 10.753, de 30 de Outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, a Lei Federal - nº 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação, com redação dada pela Lei Federal nº 14.407, de 12 de Julho de 2022, que trata da prioridade da leitura na Educação Básica.

Art. 2º - O Plano Municipal de Desenvolvimento da Leitura, Produção Literária e Editorial tem como objetivo:

I - o estímulo à difusão da leitura buscando de maneira continuada o aumento do índice municipal de leitura em todas as faixas etárias, nas escolas do Município, com implementação a partir do 1º ano do Fundamental, onde a criança tem por volta dos 6 anos de idade;

II - a formação de uma sociedade leitora;

III - o incentivo à produção literária e editorial e a preservação da cultura e da memória do Município de Petrolina.

Art. 3º - São diretrizes para tornar efetivo o estímulo à difusão da leitura e à produção literária de que trata esta lei:

I - dinamizar e democratizar a difusão do livro, através da sua mais ampla promoção;

II - estimular a utilização do livro como instrumento de pesquisa e formação da juventude;

III - estimular a realização de eventos de toda a natureza para difusão do livro através de oficinas, seminários, cursos e concursos literários;

IV - estimular a instalação de novas bibliotecas e salas de leitura nos bairros e na zona rural pelo Município de Petrolina, atualizando a parceria com a iniciativa privada;

V - apoio às instituições de qualquer natureza que defendam e propugnem pela difusão

do livro;

VI - desenvolver programas de estímulo à leitura, podendo inclusive ser instituído premiações aos alunos participantes, que ler determinada quantidade de livros no semestre ou no ano letivo, cuja regulamentação será feita pelo Chefe do Executivo em conjunto com o Secretário de Educação do Município;

VII - estimular a circulação de livros de autores regionais, através dos mecanismos instituídos nesta lei.

Art. 4º - Para concretizar a difusão do livro poderão ser promovidas ações, programas e projetos, visando:

I - Garantir que os livros publicados via projetos de educação, cultura e cidadania, sejam doados às bibliotecas de uso público, de acordo com as porcentagens estabelecidas como contrapartida nos projetos;

II - Que na biblioteca pública seja disponibilizada uma prateleira para os livros regionais e de nossa cultura do Município;

II - Estimular campanhas de doações de livros;

III - Estimular a participação de escolas, alunos, professores, escritores, livreiros, entidades ligadas à área do livro, leitura e literatura em circuitos nacionais e estaduais de feiras de livros; e

IV - Criar programas que assegurem acessibilidade à leitura das pessoas com deficiência.

Art. 5º - Esta lei observa ainda:

I - Acessibilidade dos portais e sítios eletrônicos da rede de bibliotecas públicas, na rede mundial de computadores (internet), conforme determina o art. 47 do Decreto Federal nº 5.296, de 2004, para uso de pessoas com deficiência visual, garantindo-lhes pleno acesso às informações;

II - O desenvolvimento de projetos que incorporem tecnologias de informação e comunicação para a preservação dos acervos, ampliação e difusão de bens culturais e informatização de bibliotecas;

III - A ampliação, sempre que possível, dos quadros técnicos das bibliotecas para atuação na implementação dessa política;

IV - Estratégias de fomento a leitura na formação dos profissionais citados no inciso II deste artigo;

V - Os meios de educação a distância na formação de mediadores de leitura;

VI - O estímulo àqueles que trabalhem com experiências inovadoras na promoção da leitura;

VII - O estímulo a criação de canais de diálogo permanente com instituições internacionais, nacionais, estaduais e municipais voltadas ao livro e a leitura; e

VIII - O incentivo à produção editorial municipal, observando-se as condições de qualidade, quantidade, distribuição, promoção, preço e diversidade dos livros, que serão estabelecidas conforme especificações de programas e projetos a serem desenvolvidos pelo poder público municipal, estadual e federal.

Art. 6º - O Município fica autorizado a promover e estimular a participação de vários segmentos da sociedade no Programa Nacional de Incentivo à leitura (PROLER), em parceria com a Fundação Biblioteca Nacional, integrando-se a Rede Nacional de Leitura.

Art. 7º - O Chefe do Poder Executivo em conjunto com o Secretário de Educação do Município regulamentará por Decreto no que couber a presente Lei a fim de sua ampla e efetiva aplicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autor: Diogo Hoffmann

Gabinete do Prefeito, em 17 de outubro de 2022.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito Municipal

ATO DE SANÇÃO Nº 1.673/2022

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA**, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

I) - RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR a lei que “Dispõe sobre o Estímulo à Difusão da Leitura, a Formação de uma Sociedade Leitora, o Incentivo à Produção Literária e Editorial e a Preservação da Cultura e da Memória do Município de Petrolina, Estado de Pernambuco”. Tombada sob nº 3.573, de 17 de outubro de 2022, publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, em 17 de outubro de 2022.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO MUNICIPAL
Lei nº 3573 / 2022
nº de Folhas 05
Total de Folhas 21
Ch

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 089/2022 – REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre o Estímulo à Difusão da Leitura, a Formação de uma Sociedade Leitora, o Incentivo à Produção Literária e Editorial e a Preservação da Cultura e da Memória do Município de Petrolina, Estado de Pernambuco.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA, aprovou e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Petrolina, Estado de Pernambuco, o Plano Municipal de Desenvolvimento da Leitura, Produção Literária e Editorial “**Ler, Escrever e Produzir Libertam o Cidadão**”, em conformidade com o disposto pela Lei Federal nº 10.753, de 30 de Outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, a Lei Federal - nº 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação, com redação dada pela Lei Federal nº 14.407, de 12 de Julho de 2022, que trata da prioridade da leitura na Educação Básica.

Art. 2º O Plano Municipal de Desenvolvimento da Leitura, Produção Literária e Editorial tem como objetivo:

I - o estímulo à difusão da leitura buscando de maneira continuada o aumento do índice municipal de leitura em todas as faixas etárias, nas escolas do Município, com implementação a partir do 1º ano do Fundamental, onde a criança tem por volta dos 6 anos de idade;

II - a formação de uma sociedade leitora;

III - o incentivo à produção literária e editorial e a preservação da cultura e da memória do Município de Petrolina.

Art.3º São diretrizes para tornar efetivo o estímulo à difusão da leitura e à produção literária de que trata esta lei:

I - dinamizar e democratizar a difusão do livro, através da sua mais ampla promoção;

II - estimular a utilização do livro como instrumento de pesquisa e formação da juventude;

III - estimular a realização de eventos de toda a natureza para difusão do livro através de oficinas, seminários, cursos e concursos literários;

IV - estimular a instalação de novas bibliotecas e salas de leitura nos bairros e na zona rural pelo Município de Petrolina, atualizando a parceria com a iniciativa privada;

V - apoio às instituições de qualquer natureza que defendam e propugnem pela difusão do livro;

VI - desenvolver programas de estímulo à leitura, podendo inclusive ser instituído premiações aos alunos participantes, que ler determinada quantidade de livros no semestre ou no ano letivo, cuja regulamentação será feita pelo Chefe do Executivo em conjunto com o Secretário de Educação do Município;



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

VII - estimular a circulação de livros de autores regionais, através dos mecanismos instituídos nesta lei.

Art. 4º - Para concretizar a difusão do livro poderão ser promovidas ações, programas e projetos, visando:

I - Garantir que os livros publicados via projetos de educação, cultura e cidadania, sejam doados às bibliotecas de uso público, de acordo com as porcentagens estabelecidas como contrapartida nos projetos;

II - Que na biblioteca pública seja disponibilizada uma prateleira para os livros regionais e de nossa cultura do Município;

II - Estimular campanhas de doações de livros;

III - Estimular a participação de escolas, alunos, professores, escritores, livreiros, entidades ligadas à área do livro, leitura e literatura em circuitos nacionais e estaduais de feiras de livros; e

IV - Criar programas que assegurem acessibilidade à leitura das pessoas com deficiência.

Art. 5º - Esta lei observa ainda:

I - Acessibilidade dos portais e sítios eletrônicos da rede de bibliotecas públicas, na rede mundial de computadores (internet), conforme determina o art. 47 do Decreto Federal nº 5.296, de 2004, para uso de pessoas com deficiência visual, garantindo-lhes pleno acesso às informações;

II - O desenvolvimento de projetos que incorporem tecnologias de informação e comunicação para a preservação dos acervos, ampliação e difusão de bens culturais e informatização de bibliotecas;

III - A ampliação, sempre que possível, dos quadros técnicos das bibliotecas para atuação na implementação dessa política;

IV - Estratégias de fomento a leitura na formação dos profissionais citados no inciso II deste artigo;

V - Os meios de educação a distância na formação de mediadores de leitura;

VI - O estímulo àqueles que trabalhem com experiências inovadoras na promoção da leitura;

VII - O estímulo a criação de canais de diálogo permanente com instituições internacionais, nacionais, estaduais e municipais voltadas ao livro e a leitura; e

VIII - O incentivo à produção editorial municipal, observando-se as condições de qualidade, quantidade, distribuição, promoção, preço e diversidade dos livros, que serão estabelecidas conforme especificações de programas e projetos a serem desenvolvidos pelo poder público municipal, estadual e federal.

Art. 6º - O Município fica autorizado a promover e estimular a participação de vários segmentos da sociedade no Programa Nacional de Incentivo à leitura (PROLER), em parceria com a Fundação



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Biblioteca Nacional, integrando-se a Rede Nacional de Leitura.

Art. 7º - O Chefe do Poder Executivo em conjunto com o Secretário de Educação do Município regulamentará por Decreto no que couber a presente Lei a fim de sua ampla e efetiva aplicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autor: Diogo Hoffmann

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2022.

AEROLANDIA AMOS DA CRUZ
Presidente

MANOEL ANTONIO COELHO NETO
1º Vice-Presidente

ZENILDO NUNES DA SILVA
2º Vice-Presidente

RODRIGO TEIXEIRA COELHO DE A. ARAÚJO
1º Secretário

GATURIANO PIRES DA SILVA
3º Secretário



APROVADO
Votação: 19 x 0
Data: 11 / 10 / 2022

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE VEREADOR DIOGO SILVA HOFFMANN

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3.573 / 2022
Nº de Folhas 08
Total de Folhas 21
Ch.

PROJETO DE LEI Nº 089/2022 – 12/08/2022

Autor: Diogo Hoffmann

APROVADO
Votação: 19 x 0
Data: 11 / 10 / 2022

Dispõe sobre o Estímulo à Difusão da Leitura, a Formação de uma Sociedade Leitora, o Incentivo à Produção Literária e Editorial e a Preservação da Cultura e da Memória do Município de Petrolina, Estado de Pernambuco.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA, aprova e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Petrolina, Estado de Pernambuco, o Plano Municipal de Desenvolvimento da Leitura, Produção Literária e Editorial “ **Ler, Escrever e Produzir Libertam o Cidadão** “, em conformidade com o disposto pela Lei Federal nº 10.753, de 30 de Outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, a Lei Federal - nº 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação, com redação dada pela Lei Federal nº 14.407, de 12 de Julho de 2022, que trata da prioridade da leitura na Educação Básica.

Art. 2º O Plano Municipal de Desenvolvimento da Leitura, Produção Literária e Editorial tem como objetivo:

- I - o estímulo à difusão da leitura buscando de maneira continuada o aumento do índice municipal de leitura em todas as faixas etárias, nas escolas do Município, com implementação a partir do 1º ano do Fundamental, onde a criança tem por volta dos 6 anos de idade;
- II - a formação de uma sociedade leitora;
- III - o incentivo à produção literária e editorial e a preservação da cultura e da memória do Município de Petrolina.

Art.3º São diretrizes para tornar efetivo o estímulo à difusão da leitura e à produção literária de que trata esta lei:

- I - dinamizar e democratizar a difusão do livro, através da sua mais ampla promoção;
- II - estimular a utilização do livro como instrumento de pesquisa e formação da juventude;
- III - estimular a realização de eventos de toda a natureza para difusão do livro através de oficinas, seminários, cursos e concursos literários;
- IV - estimular a instalação de novas bibliotecas e salas de leitura nos bairros e na zona rural pelo Município de Petrolina, atualizando a parceria com a iniciativa privada;
- V - apoio às instituições de qualquer natureza que defendam e propugnem pela difusão do livro;
- VI - desenvolver programas de estímulo à leitura, podendo inclusive ser instituídas premiações aos alunos participantes, que ler determinada quantidade de livros no semestre ou no ano letivo, cuja regulamentação será feita pelo Chefe do Executivo em conjunto com o Secretário de Educação do Município;
- VII - estimular a circulação de livros de autores regionais, através dos mecanismos instituídos nesta lei.



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE VEREADOR DIOGO SILVA HOFFMANN

Art. 4º - Para concretizar a difusão do livro poderão ser promovidas ações, programas e projetos, visando:

- I** - Garantir que os livros publicados via projetos de educação, cultura e cidadania, sejam doados às bibliotecas de uso público, de acordo com as porcentagens estabelecidas como contrapartida nos projetos;
- II** - Que na biblioteca pública seja disponibilizada uma prateleira para os livros regionais e de nossa cultura do Município;
- III** - Estimular campanhas de doações de livros;
- III** - Estimular a participação de escolas, alunos, professores, escritores, livreiros, entidades ligadas à área do livro, leitura e literatura em circuitos nacionais e estaduais de feiras de livros; e
- IV** - Criar programas que assegurem acessibilidade à leitura das pessoas com deficiência.

Art. 5º - Esta lei observa ainda:

- I** - Acessibilidade dos portais e sítios eletrônicos da rede de bibliotecas públicas, na rede mundial de computadores (internet), conforme determina o art. 47 do Decreto Federal nº 5.296, de 2004, para uso de pessoas com deficiência visual, garantindo-lhes pleno acesso às informações;
- II** - O desenvolvimento de projetos que incorporem tecnologias de informação e comunicação para a preservação dos acervos, ampliação e difusão de bens culturais e informatização de bibliotecas;
- III** - A ampliação, sempre que possível, dos quadros técnicos das bibliotecas para atuação na implementação dessa política;
- IV** - Estratégias de fomento a leitura na formação dos profissionais citados no inciso II deste artigo;
- V** - Os meios de educação a distância na formação de mediadores de leitura;
- VI** - O estímulo àqueles que trabalhem com experiências inovadoras na promoção da leitura;
- VII** - O estímulo a criação de canais de diálogo permanente com instituições internacionais, nacionais, estaduais e municipais voltadas ao livro e a leitura; e
- VIII** - O incentivo à produção editorial municipal, observando-se as condições de qualidade, quantidade, distribuição, promoção, preço e diversidade dos livros, que serão estabelecidas conforme especificações de programas e projetos a serem desenvolvidos pelo poder público municipal, estadual e federal.

Art. 6º - O Município fica autorizado a promover e estimular a participação de vários segmentos da sociedade no Programa Nacional de Incentivo à leitura (PROLER), em parceria com a Fundação Biblioteca Nacional, integrando-se a Rede Nacional de Leitura.

Art. 7º - O Chefe do Poder Executivo em conjunto com o Secretário de Educação do Município regulamentará por Decreto no que couber a presente Lei a fim de sua ampla e efetiva aplicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE VEREADOR DIOGO SILVA HOFFMANN

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade a valorização do livro, da leitura e da escrita como meios principais de difusão da cultura e do conhecimento, a ampliação do acesso ao livro em todas as escolas e comunidades, e o reconhecimento do livro como ferramenta para a alfabetização e formação da cidadania.

Ler é um processo cognitivo - Após reconhecer os símbolos escritos no texto, precisamos interpretá-los, reunindo-os em grupos, como palavras, frases e parágrafos, e, então interpretar o que querem dizer. Ler é um processo afetivo - A leitura também envolve sentimento e emoção.

A leitura levada para a sala de aula tem um papel pertinente para que o indivíduo construa o próprio conhecimento, aprendendo a exercer a cidadania. Por isso, a relevância de se despertar nas crianças o interesse pela leitura, por meio das práticas de leitura.

Sabemos que o leitor é diferente a cada prática leitora. São inúmeros os gestos, os modos de ler, sempre atrelados ao objetivo da leitura. A criança pode ler silenciosamente, em voz alta, rapidamente, ou deter-se às imagens e apelos visuais aos quais está sendo exposta. Mas, como despertar na criança o interesse pela leitura? Como trabalhar a leitura em sala? E quem é esse leitor, ainda tão pequeno?

Portanto, ilustres pares, este projeto visa incentivar a leitura desde as turmas de alfabetização, que se inicia no 1º ano do Fundamental, por volta dos 6 anos de idade.

O Plano Nacional do Livro e Leitura - PNLL é produto de uma ação liderada pelo Governo Federal, por meio da Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo e do Ministério da Educação, que consolidou o resultado de sugestões de representantes de todas as cadeias relacionadas à leitura, e também de educadores, bibliotecários, universidades, especialistas em livro e leitura, organizações da sociedade civil, empresas públicas e privadas, governos estaduais, prefeituras e interessados em geral.

Trata-se de diretrizes básicas para assegurar a democratização do acesso ao livro, o fomento e a valorização da leitura e o fortalecimento da cadeia produtiva do livro como fator relevante para o incremento da produção intelectual e o desenvolvimento da economia nacional. Elas têm por base a necessidade de formar uma sociedade leitora como condição essencial e decisiva para promover a inclusão social de milhões de brasileiros no que diz respeito a bens, serviços e cultura, garantindo-lhes uma vida digna e a estruturação de um país economicamente viável.

Quatro eixos orientam a organização do Plano:

- Eixo 1 – Democratização do acesso
- Eixo 2 – Fomento à leitura e à formação de mediadores



PL nº 3573 / 2022
de Folhas 11
Total de Folhas 21
Ch.
Responsável

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

GABINETE VEREADOR DIOGO SILVA HOFFMANN

- Eixo 3 – Valorização institucional da leitura e incremento de seu valor simbólico
- Eixo 4 – Desenvolvimento da economia do livro

A constituição do PNLL foi um marco significativo para a elaboração de uma Política de Estado, de natureza abrangente, que possa nortear, de forma orgânica, políticas, programas, projetos e ações continuadas e permanentes.

Temos que ver a importância do livro no processo de transformação, evolução e desenvolvimento de habilidades de raciocínio, a valorização da produção local é uma forma de expandir o conhecimento em literatura e sobre a história de nossa região, bem como, ter contato com obras de diferente estilo é fundamental, pois nos remete a um mundo até então desconhecido, que nos leva a divertir, imaginar e conhecer outras culturas.

O PL ainda institui que as bibliotecas municipais possuam uma prateleira destacada com as obras dos autores regionais, de modo que a população possa diferenciar as obras das demais.

Diante de tudo o que foi exposto, solicitamos dos nossos ilustres Pares a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2022.

DIOGO SILVA HOFFMANN
VEREADOR

cas



Constitucional

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

nº 3573 MUNICIPAL
de Folhas 12
Total de Folhas 21
Assonável

Ref.: Projeto de Lei nº 089, de 12 de agosto de 2022 (Autor: Vereador Diogo Hoffmann)

Interessado: Departamento de Processo Legislativo da Câmara Municipal de Petrolina-PE

Parecer jurídico nº 138/2022-PL

EMENTA: DISPÕE SOBRE O ESTÍMULO À DIFUSÃO DA LEITURA, A FORMAÇÃO DE UMA SOCIEDADE LEITORA, O INCENTIVO À PRODUÇÃO LITERÁRIA E EDITORIAL E A PRESERVAÇÃO DA CULTURA E DA MEMÓRIA DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO.

1) DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 089, de 12 de agosto de 2022, dispõe sobre o “estímulo à difusão da leitura, a formação de uma sociedade leitora, o incentivo à produção literária e editorial e a preservação da cultura e da memória do município de Petrolina, cujo autor é o Excelentíssimo Vereador Diogo Hoffmann, com o seguinte conteúdo:



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

Art. 1º Fica instituído, no Município de Petrolina, Estado de Pernambuco, o Plano Municipal de Desenvolvimento da Leitura, Produção Literária e Editorial " Ler, Escrever e Produzir Libertam o Cidadão ", em conformidade com o disposto pela Lei Federal nº 10.753, de 30 de Outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, a Lei Federal - nº 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação, com redação dada pela Lei Federal nº 14.407, de 12 de Julho de 2022, que trata da prioridade da leitura na Educação Básica.

Art. 2º O Plano Municipal de Desenvolvimento da Leitura, Produção Literária e Editorial tem como objetivo:

I - o estímulo à difusão da leitura buscando de maneira continuada o aumento do índice municipal de leitura em todas as faixas etárias, nas escolas do Município, com implementação a partir do 1ª ano do Fundamental, onde a criança tem por volta dos 6 anos de idade;

II - a formação de uma sociedade leitora;

III - o incentivo à produção literária e editorial e a preservação da cultura e da memória do Município de Petrolina.

Art.3º São diretrizes para tornar efetivo o estímulo à difusão da leitura e à produção literária de que trata esta lei:

I - dinamizar e democratizar a difusão do livro, através da sua mais ampla promoção;

II - estimular a utilização do livro como instrumento de pesquisa e formação da juventude;

III - estimular a realização de eventos de toda a natureza para difusão do livro através de oficinas, seminários, cursos e concursos literários;

IV - estimular a instalação de novas bibliotecas e salas de leitura nos bairros e na zona rural pelo Município de Petrolina, atualizando a parceria com a iniciativa privada;

V - apoio às instituições de qualquer natureza que defendam e propugnem pela difusão do livro;



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

VI - desenvolver programas de estímulo à leitura, podendo inclusive ser instituído premiações aos alunos participantes, que ler determinada quantidade de livros no semestre ou no ano letivo, cuja regulamentação será feita pelo Chefe do Executivo em conjunto com o Secretário de Educação do Município;

VII - estimular a circulação de livros de autores regionais, através dos mecanismos instituídos nesta lei.

Art. 4º - Para concretizar a difusão do livro poderão ser promovidas ações, programas e projetos, visando:

I - Garantir que os livros publicados via projetos de educação, cultura e cidadania, sejam doados às bibliotecas de uso público, de acordo com as porcentagens estabelecidas como contrapartida nos projetos;

II - Que na biblioteca pública seja disponibilizada uma prateleira para os livros regionais e de nossa cultura do Município;

II - Estimular campanhas de doações de livros;

III - Estimular a participação de escolas, alunos, professores, escritores, livreiros, entidades ligadas à área do livro, leitura e literatura em circuitos nacionais e estaduais de feiras de livros; e

IV - Criar programas que assegurem acessibilidade à leitura das pessoas com deficiência.

Art. 5º - Esta lei observa ainda:

I - Acessibilidade dos portais e sítios eletrônicos da rede de bibliotecas públicas, na rede mundial de computadores (internet), conforme determina o art. 47 do Decreto Federal nº 5.296, de 2004, para uso de pessoas com deficiência visual, garantindo-lhes pleno acesso às informações;

II - O desenvolvimento de projetos que incorporem tecnologias de informação e comunicação para a preservação dos acervos, ampliação e difusão de bens culturais e informatização de bibliotecas;



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

III - A ampliação, sempre que possível, dos quadros técnicos das bibliotecas para atuação na implementação dessa política;

IV - Estratégias de fomento a leitura na formação dos profissionais citados no inciso II deste artigo;

V - Os meios de educação a distância na formação de mediadores de leitura;

VI - O estímulo àqueles que trabalhem com experiências inovadoras na promoção da leitura;

VII - O estímulo a criação de canais de diálogo permanente com instituições internacionais, nacionais, estaduais e municipais voltadas ao livro e a leitura; e

VIII - O incentivo à produção editorial municipal, observando-se as condições de qualidade, quantidade, distribuição, promoção, preço e diversidade dos livros, que serão estabelecidas conforme especificações de programas e projetos a serem desenvolvidos pelo poder público municipal, estadual e federal.

Art. 6º - O Município fica autorizado a promover e estimular a participação de vários segmentos da sociedade no Programa Nacional de Incentivo à leitura (PROLER), em parceria com a Fundação Biblioteca Nacional, integrando-se a Rede Nacional de Leitura.

Art. 7º - O Chefe do Poder Executivo em conjunto com o Secretário de Educação do Município regulamentará por Decreto no que couber a presente Lei a fim de sua ampla e efetiva aplicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa, informa sobre a valorização do livro, da leitura e da escrita como meios principais de difusão da cultura e do conhecimento, a ampliação do acesso ao livro em toda comunidade, e o reconhecimento do livro como ferramenta para a alfabetização e formação da cidadania.



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

Falou sobre o Plano Nacional do Livro e Leitura - PNLL, como produto de uma ação liderada pelo Governo Federal, por meio da Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo e do Ministério da Educação.

Elencou quatro eixos orientam a organização do Plano: Eixo 1 - Democratização do acesso; Eixo 2 - Fomento à leitura e à formação de mediadores; Eixo 3 - Valorização institucional da leitura e incremento de seu valor simbólico; e Eixo 4 - Desenvolvimento da economia do livro.

Pontuou outras observações importantes sobre "o saber", mostrando-se como grande defensor da educação.

Solicitou o apoio dos Nobres Pares para a aprovação.

É a síntese do relatório.

2) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1.) Do Parecer Jurídico - Nota Explicativa

A Procuradoria Legislativa, nos procedimentos que regimentalmente são-lhe submetidos, conforme inc. I, §1º, art. 59, do Regimento Interno, ampara sua manifestação técnica na legislação, doutrina e jurisprudência dos Tribunais.

Por fim, informa que a presente opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, por não ser ato administrativo, conforme entendimento da Suprema Corte que, de forma específica, já expôs a sua posição nesse sentido (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - DF - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF).

2.2.) Da Legislação Aplicável - iniciativa, competência e adequação

O início do processo legislativo deve ser orientado pela observação da legitimidade do Autor em apresentar proposições legislativas sobre certa matéria, de acordo com o Ordenamento Jurídico.



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

Inicialmente, para fins de regularidade técnica na elaboração das proposições legislativas, a análise deve ser feita observando-se dois aspectos essenciais: a) o *aspecto formal*, que se constitui de análise de iniciativa e competência para elaboração das leis; e b) o *aspecto material*, que é a relação de compatibilidade de conteúdo da proposição e matéria constitucional e legal.

Em relação ao aspecto formal, a iniciativa para deflagrar o processo é classificada em comum (simples), concorrente ou reservada (privativa ou exclusiva).

Em termos amplos, o referido Projeto de Lei nº 089, de 12 de agosto de 2022 não apresenta vício formal, nem material.

Inicialmente, quando ao aspecto formal, a proposição não invade a iniciativa reservada do Poder Executivo, nos termos do art. 40 da Lei Orgânica de Petrolina, senão vejamos:

“Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta;

II - fixação e aumento da remuneração dos servidores do Poder Executivo;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal”.

Ademais, observa-se que a proposição menciona explicitamente a competência regulamentação do Poder Executivo (art. 7º), atendendo ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, CRFB).



MUNICIPAL
Lei nº 3573 / 2022
nº de Folhas 08
Total de Folhas 21
G

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

Dessa forma, por inexistir iniciativa reservada do Poder Executivo, a Câmara Municipal poderá iniciar o projeto de lei em estudo, não havendo, portanto, vício formal.

Com efeito, em sede de competência administrativa, a proposição situa-se como assunto concorrente, de forma que todos os Entes federados possuem competências para promover meios de cultura, educação e outros (art. 23, V e X, c/c art. 30, I e II, todos da CRFB/1988).

Quanto à competência legislativa, a princípio, a matéria está prevista no âmbito da competência concorrente, de forma que cabe à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “*educação, cultura [...]*” (art. 24, IX, da CRFB/88).

No contexto, os Municípios foram constitucionalmente contemplados com o art. 30, incisos I (outorga de interesse local) e inciso II (prerrogativa de legislação suplementar), que lhes conferem a autonomia política.

2.3.) Da possibilidade de Legislar sobre o “Programas”

Ab initio, observa-se que a proposição apresenta claro caráter educativo e conscientização social, elevando a atividade da cultura à leitura no âmbito de Petrolina, sob a forma de norma programática, conferindo densidade à a dignidade da pessoa humana.

Chamando-se atenção a discussão sobre a possibilidade de o Poder Legislativo propor projetos de leis instituindo um *Programa*, há precedentes em que a Suprema Corte, ora posiciona-se pela constitucionalidade de projetos, ora posiciona-se pela inconstitucionalidade, neste caso quando adentra nas competências reservadas do Poder Executivo, senão vejamos:

- 1) Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI-MC nº 2.799/RS) - Relator Ministro Marco Aurélio (declaração de inconstitucionalidade de lei que criava o Programa de Desenvolvimento Estadual do Cultivo e Aproveitamento da Cana-de-açúcar e seus derivados); julgamento em 01/04/2004;
- 2) Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI nº 3.178/AP) - Relator Ministro Gilmar Mendes (declaração de inconstitucionalidade de lei que institua o Programa de Saúde Itinerante); julgamento em 27/09/2006;



MUNICIPAL
al n° 3573 de 2022
de Folhas 19
total de Folhas 21
Ch.

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

3) Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI nº 3.394/AM) - Relator Ministro Eros Grau (declaração de constitucionalidade de lei que criava programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade); julgamento em 02/04/2007;

4) Agravo Regimental do Recurso Extraordinário (AgR no RE nº 290.549/SP) - STF, 1º Turma, AgR no Recurso Extraordinário nº 290.549/SP - Relator Ministro Dias Toffoli (declaração de constitucionalidade de lei que institui o programa Rua da Saúde); julgamento em 28/02/2012.

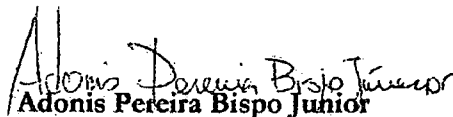
Dessa forma, observa-se que para fins de procedibilidade das proposições legislativas, não é a "forma-programa em si", que o torna viciado, mas sim o seu conteúdo, que não deve adentrar em matérias reservadas ao Poder Executivo.

3) DAS CONCLUSÕES

Expendidas tais considerações, concluímos que o Projeto de Lei nº 089/2022 pode tramitar.

S.m.j., é o nosso parecer prévio, de caráter informativo e opinativo, não vinculante, sem embargo de opiniões divergentes, que sempre devem ser respeitadas.

Petrolina/PE, 29 de agosto de 2022.


Adonis Pereira Bispo Júnior

Procurador Legislativo
Mat. 2053

PARECER DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MUNICIPAL
nº 3573 12022
de Folhas 20
total de Folhas 21
Responsável:

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 089/2022 – PODER LEGISLATIVO

EMENTA: DISPÕE SOBRE O ESTÍMULO À DIFUSÃO DA LEITURA, A FORMAÇÃO DE UMA SOCIEDADE LEITORA, O INCENTIVO À PRODUÇÃO LITERÁRIA E EDITORIAL E A PRESERVAÇÃO DA CULTURA E DA MEMÓRIA DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO.

AUTOR: DIOGO HOFFMANN

RELATOR: RUY WANDERLEY G. DE SÁ

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL.

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, o qual dispõe sobre o Estímulo à Difusão da Leitura, a Formação de uma Sociedade Leitora, o Incentivo à Produção Literária e Editorial e a Preservação da Cultura e da Memória do Município de Petrolina, Estado de Pernambuco, é constitucional e legal na forma da Lei Orgânica Municipal e demais leis atinentes à espécie, bem como está de acordo com os preceitos constitucionais e atende as técnicas redacionais e legislativas.

Foi exarado Parecer Constitucional do Setor Jurídico da Câmara Municipal.
Assessor Jurídico – Adonis Pereira Bispo Júnior.

II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

Face a legalidade e a constitucionalidade do projeto em tela, a relatoria vota pela tramitação regular da matéria.

III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 05 de setembro de 2022.


VER. WENDERSON DE MENEZES BATISTA – PRESIDENTE


VER. RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ – RELATOR


VER. ZENILDO NUNES DA SILVA – SECRETÁRIO

PARECER DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 089/2022 – PODER LEGISLATIVO

EMENTA: DISPÕE SOBRE O ESTÍMULO À DIFUSÃO DA LEITURA, A FORMAÇÃO DE UMA SOCIEDADE LEITORA, O INCENTIVO À PRODUÇÃO LITERÁRIA E EDITORIAL E A PRESERVAÇÃO DA CULTURA E DA MEMÓRIA DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO.

AUTOR: DIOGO HOFFMANN

RELATORA SUBSTITUTA: MARIA ELENA DE ALENCAR

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

MUNICIPAL
nº 3573 / 2022
de Folhas 21
Total de Folhas 21
Gh
Responsável

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, tem como finalidade a valorização do livro, da leitura e da escrita como meios principais de difusão da cultura e do conhecimento, a ampliação do acesso ao livro em todas as escolas e comunidades, e o reconhecimento do livro como ferramenta para a alfabetização e formação da cidadania.

II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei em análise preenche os requisitos no Regimento Interno, bem como está de acordo com a legislação aplicável a espécie, e atende no mérito a finalidade da proposição. Face ao exposto o relator vota pela aprovação regular da matéria. Este é o Parecer.

III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 05 de setembro de 2022.


VER. DIOGO SILVA HOFFMANN – PRESIDENTE SUBSTITUTO


VER^a. MARIA ELENA DE ALENCAR – RELATORA SUBSTITUTA


VER. JOSÉ JOSINALDO DE ALENCAR LIMA – SECRETÁRIO